

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CIGA)

REF.: Pregão Eletrônico Nº 08/2021/CIGA – Processo nº 235/2021/CIGA

OBJETO: “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas”.

FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.113.691/0001-30, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Engenheiro Júlio César de Souza Araújo, nº 266, Cidade Industrial, CEP: 81.290-270, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) sob o NIRE nº 41203113784, de agora em diante apenas FISCALTECH, neste ato representado por seu

procurador, o Sr. João Carlos Ferreira, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.040.618-09, com endereço residencial a rua Victor Benato, nº 664-B, CEP 82.120-100, Curitiba, Estado do Paraná, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, 10.024/2019 e no Item 2.3 e 8 do Edital de Pregão Eletrônico em comento, para apresentar:

**IMPUGNAÇÃO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Em face do edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021 - CIGA – Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostas.

I. RESSALVA PRELIMINAR

1. **FISCALTECH**, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público e à ampla competitividade.

2. **FISCALTECH** possui a plena convicção de que a maneira como foram redigidas as exigências no edital do pregão eletrônico em questão, acabam por restringir a participação de interessados a contratar com a Administração Pública no presente certame, ferindo os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da impessoalidade. Ademais, o Edital é omissivo em alguns critérios, **exigências excessivas, desarrazoadas e que não privilegiam a melhor prestação do serviço público** a que se propõe a contratação intentada. Dito de outra forma, algumas exigências trazidas pelo Edital não trazem qualquer vantagem para o Interesse Público.

3. Desde logo, é importante destacar que a **FISCALTECH** atua há muitos anos no mercado, possui equipe com experiência em diversos trabalhos similares e compreende a complexidade do objeto. Tanto é assim que atualmente está executando trabalhos similares em localidades diversas, para não dizer idênticos, ao que se pretende licitar através do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021 do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal, razão pela qual as regras restritivas que serão expostas abaixo, desde logo, não se sustentam e, portanto, devem ser subtraídas do instrumento convocatório em prestígio à ampla concorrência.

II. TEMPESTIVIDADE

4. O cabimento da presente Impugnação ao Edital está amparado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019¹, que regulamenta a Lei Federal nº 10.520/2000, e no Edital que regulamenta o certame. Nos termos do item 2.3 do Instrumento Convocatório:

2.3 Último dia para oferecimento de impugnação administrativa do Edital: 17/12/2021.

5. Considerando-se que a abertura do certame está prevista para o dia 22 de dezembro de 2021, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação, ante sua propositura na presente data.

¹ O art. 1º do Decreto federal nº 10.024/2019 dispõe:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”.

III. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

6. Em consonância com os ditames legais, em especial aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, restará demonstrado à esta i. autoridade que, o edital do Pregão Eletrônico 08/2021/CIGA, proposto pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal publicado é prejudicial aos potenciais concorrentes, impossibilitando-os de sua plena participação no certame, ainda acerca da omissão em alguns requisitos, razão pela qual deve o mesmo ser readequado/esclarecido, sob pena de inviabilidade do certame licitatório.

7. O edital traz requisitos restritivos à qualificação dos licitantes, que podem limitar a participação no certame – prática vedada pela legislação brasileira, bem como é omissa em requisitos essenciais para formulação da proposta.

8. Com isso, a ausência de clareza que deve revestir o instrumento convocatório, impossibilita a correta interpretação para definição do preço, que são prejudiciais à própria Administração Pública, face à probabilidade de os licitantes cometerem equívocos na composição.

9. Posto isso, desde logo se vislumbra violação à Lei Federal nº 10.520/2000, em seu art. 3º, inciso II, que dispõe:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, **suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

10. As exigências postas no Edital deverão sempre se endereçar ao **cumprimento de uma finalidade**, qual seja, em última análise, a realização de um interesse público. Em outras palavras, se almeja um fim específico e se busca a contratação de meios para a consecução e atingimento desse fim. As propostas a serem avaliadas na ocasião do certame devem ser aquelas – no maior número possível – aptas a atender a tal finalidade. Exigências que não possuem relação aos objetivos da contratação ou que excluem interessados em contratar com o ente licitante devem ser afastadas, posto que restritivas.

11. No presente caso, a finalidade que se busca é a prestação de serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal.

12. As exigências constantes no Edital devem estar aptas ao cumprimento dessa finalidade, permitindo a adequada e eficiente prestação de serviços de locação de câmeras e equipamentos de videomonitoramento, em consonância às normas técnicas e às melhores práticas disponíveis. Entretanto, não é o que se vislumbra no instrumento editalício ora atacado.

13. Com efeito, **alguns itens do Edital são de difícil compreensão ou carecem de relação lógica com o objeto a ser contratado**. Tais fatores comprometem a formulação de propostas pelos

licitantes interessados, além de também comprometer o julgamento objetivo do contrato.

14. Esses fatores importam na nulidade do Edital ora atacado e na impossibilidade de realização do certame licitatório no dia 17/12/2021, razão pela qual deve ser feita sua retificação.

15. Destaca-se abaixo os pontos do Edital e respectivo Termo de Referência em que restaram constatados vícios, os quais, por si só, ensejam a nulidade do edital ou merecem retificação:

IV. RAZÕES DE MÉRITO

IV.1. Equívoco de premissa quanto às exigências de registro de atestado técnico operacional

16. O item 13.2.4 do edital dispõe sobre a comprovação de aptidão do profissional, conforme:

13.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.2.4.1 Comprovante de capacidade técnica, consistente na apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou

privado, no qual conste que a licitante já forneceu serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, sob pena de exclusão do certame;

17. Porém, é irregular a exigência de comprovação de atestados acompanhados de CAT pela empresa. É tecnicamente irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa

participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA (Conselho Regional de Medicina Engenharia e Agronomia), uma vez que o art. 55 da Resolução-CONFEA nº 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, conforme:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

18. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

19. Ainda, **a exigência, no entanto, não tem respaldo legal.** De acordo com tal Resolução **o registro de atestado é faculdade própria do profissional:**

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia

autenticada, do documento fornecido pelo contratante.
(NR)

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

20. Ou seja, **há previsão legal específica no sentido de que o atestado registrado só serve para fins de habilitação técnico-profissional, sendo, evidentemente, inadequada a exigência desse documento para fins de (in)abilitação técnico-operacional da empresa.** Essa conclusão encontra-se expressa do subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011:

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições: 'Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público

pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)'

21. Respeitosamente ao exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, o instrumento convocatório **apenas inviabiliza a participação das empresas no certame.**

22. Ora, como cediço, a conferência da capacidade **técnica profissional** de uma empresa é representada **pelo conjunto dos acervos técnicos do seu pessoal, isto é, dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**, conforme art. 48². Trata-se de entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União:

² Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

TCU, Acórdão 2326/2019, Plenário, Rel. Benjamin Zymler: Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

23. Por outro lado, o visto do conselho profissional, naturalmente, **é reservado aos documentos dos próprios profissionais (pessoas físicas)**, e não das empresas:

TCU, Acórdão 7260/2016, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes: Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

24. Diante disso, pela manifesta incompatibilidade com a legislação aplicável e com os entendimentos do **Tribunal de Contas da União, pugna-se pela exclusão da cláusula editalícia que exigiu a apresentação de**

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

registro dos Atestados de capacidade técnica no Conselho Profissional. Por conseguinte, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, para que seja feita a republicação do instrumento convocatório³ com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

IV.2. Equívoco de premissa quanto à ausência de relação dos locais de instalação dos equipamentos

25. O edital e o termo de referência estipulam a quantidade de câmeras e equipamentos para realização de monitoramento. Porém, não existe indicação dos locais/endereços para implantação de cada um destes equipamentos.

26. No item 18 do edital, consta a quantidade estimada das câmeras a serem instaladas, constando tabela com a descrição e quantidade de cada item, conforme:

³ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

18. QUANTIDADE ESTIMADA

18.1 Os locais e quantidades de câmeras a serem instaladas, (todos os locais compreendem as principais vias dos municípios) é apresentado na Tabela 5:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA
01	Locação de Câmeras do tipo <i>Bullet</i> com certificação mínima IP67 e resolução de ao menos 3 Megapixels em formato 16:9 a 20 fps, com todos os acessórios e serviços necessários para a instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema.	8.850
02	Locação de software como serviço (SaaS) para gerenciamento, visualização e Gravação de Imagens (Vídeo) em nuvem por ao menos 15 dias e com treinamento para operação, suporte e manutenção inclusas	295
03	Locação de Poste Cilíndrico Galvanizado, Caixa de Comando Hermética para uso externo com Link de Internet para interligação das câmeras, inclusos todos os materiais, equipamentos e serviços para instalação	4.495
04	Locação de Poste Cilíndrico Galvanizado, Caixa de Comando Hermética para uso externo com Link de Internet para interligação das câmeras, inclusos todos os materiais, equipamentos e serviços para instalação	8.850

Tabela 5 - Quantidade De Câmeras e Itens Previstos

27. Porém, inexistente indicação da localização em que cada câmera deverá ser instalada, dispondo genericamente que "todos os locais compreendem as principais vias dos municípios". Tal expressão gera dúvida e confusão entre os concorrentes, tendo em vista o desconhecimento de quais vias dos municípios seriam essas.

28. Com a devida vênia, tal afirmação é insípida e insuficiente para que os concorrentes elaborem uma proposta de preço viável e realista, com base nos endereços que deveriam constar no edital para a devida instalação das câmeras e equipamentos.

29. Ou seja, não há especificação de quantas câmeras deverão ser instaladas em cada local, nem quais os endereços para a instalação das mesmas.

30. Do mesmo modo, não há especificação quanto a quais endereços deverão ser monitorados pelas câmeras/equipamentos contratados.

31. Cada localização exige uma configuração específica de equipamento e de instalação, em razão da mudança na logística para instalação das câmeras. Neste sentido, **se o local de instalação das câmeras sofre alterações, o orçamento também é ALTERADO.** Logo, **é impossível ao proponente firmar proposta de preços precisa ou adequada sem essa informação do local específico.**

32. Uma vez que não é dado às partes em processos licitatórios inferências ou analogias, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, deve o edital ser claro para que seja configurada a proposta de preços mais adequada aos pontos de instalação dos equipamentos e monitoramento.

33. Os elementos formadores do objeto devem ser certos, determinados e previstos em edital. A aleatoriedade é incompatível às contratações públicas.

34. Para a elaboração de propostas isonômicas é necessário saber especificamente a localização da instalação de cada câmera/equipamento. Caso contrário, cada licitante terá um critério próprio para a elaboração de suas propostas e orçamentos, o que resultará em riscos para a administração e possível inviabilização do certame.

Portanto, deve o edital ser retificado para indicar a relação de locais onde ocorrerá a implantação dos equipamentos.

35. Nesse viés, deve a Administração prever as dotações orçamentárias e todas as informações para a consecução do objeto aos licitantes, em homenagem à viabilidade do contrato, à responsabilidade fiscal e à igualdade entre os proponentes. De tal forma, diante das ilegalidades cometidas, deve a Autoridade Julgadora necessariamente rever a estrutura do edital para:

- (i) Indicar precisamente os locais de instalação das câmeras e equipamentos;
- (ii) Determinar a quantidade exata de câmeras a serem instaladas em cada localidade.

IV.3. Ausência do critério de desempate

36. Quanto ao critério de desempate, o edital determina apenas como critério a preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, para as situações em que as propostas sejam até 5%, conforme item 7:

7. DA PARTICIPAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

7.1 Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada (artigo 44, § 2º, da LC 123/2006).

37. Entretanto, o artigo 3º da Lei 8.248/91 determina:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

38. A aplicação destes critérios pressupõe a verificação de condição de empate entre duas ou mais licitantes depois de finalizadas as etapas de apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado, julgamento e verificação de efetividade de lances ou propostas.

39. Ademais, a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo mencionado é cabível nas contratações cujos objetos sejam compatíveis, ou seja, contratações envolvendo bens de tecnologia, o que vai em encontro ao objeto em tela, que é "locação de **câmeras e equipamentos** em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de **Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem** (sem

necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens (...)”

40. Somente após confirmada inexistência dos critérios de desempate citados acima, a Administração aplicará o § 2º do artigo 45 da Lei 8666/93⁴, na qual a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público.

41. Sendo assim, não há que se falar em qualquer outro critério de desempate senão o disposto no artigo mencionado, não havendo motivos para a órgão licitante não o adotar como critério de desempate.

42. Portanto, requer-se à Autoridade Julgadora a retificação do edital, para correção quanto ao critério de desempate, a fim de prestigiar os princípios da razoabilidade e legalidade, sob pena de inviabilização do certame.

V. Os efeitos das ilegalidades do edital e a sua necessária suspensão e republicação

43. Considerando os diversos vícios demonstrados acima, o Edital merece pronta retificação, sob pena de nulidade.

⁴ Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, **e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (grifo e negrito nosso)

44. Ressalte-se que, após a necessária correção e retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2021 CIGA, será necessária a reabertura de prazo, tal qual disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, uma vez que tais alterações afetam diretamente na elaboração das propostas dos concorrentes.

45. Posto isso, requer-se, desde já, que a Autoridade Julgadora, ao contemplar as correções necessárias ao instrumento editalício, na hipótese de não declarar, desde já, a sua nulidade, retifique também – e devidamente – o prazo contido no edital, em respeito aos princípios da competitividade e isonomia, de modo que os concorrentes tenham tempo de adequar suas propostas às novas disposições do instrumento, decorrentes de sua retificação.

46. De tal modo, até que novo edital seja republicado, desde logo e com vistas a evitar prejuízos maiores à Administração, **impõe-se a imediata suspensão da licitação.**

VI. REQUERIMENTOS

47. Ante o exposto, requer-se que a PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES receba a presente impugnação, **com efeito suspensivo**, e:

- a) Declare a nulidade do Edital em epígrafe, face dos diversos vícios ora apontados;
- b) Subsidiariamente, retifique os pontos eivados de vício

no edital, conforme apontados na presente missiva;

- c) Em todos os casos, requer-se a reabertura de prazo disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede Deferimento,

Curitiba/PR, em 17 de dezembro de 2021.

JOAO CARLOS

FERREIRA:013040

61809

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS

FERREIRA:01304061809

Dados: 2021.12.17 13:10:31
-03'00'

Fiscal Tecnologia e Automação LTDA

CNPJ nº 00.113.691/0001-30

João Carlos Ferreira

CPF nº 013.040.618-09

Procurador